



Stefanie Silva e Maria João Machado

Breves notas sobre a transmissão mortis causa de quota

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705\(25\)2019.IC-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-5705(25)2019.IC-04)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Breves notas sobre a transmissão *mortis causa de quota*
Brief notes on transmission of shares in case of death of shareholder in
private limited companies

Stefanie SILVA¹; Maria João MACHADO²

RESUMO: Ocorrendo o falecimento de um sócio de uma sociedade por quotas, a transmissão da respetiva participação social terá lugar, em princípio, nos termos gerais do direito das sucessões. No entanto, há exceções que escapam ao fenómeno sucessório natural regido pela lei das sucessões, caso, por exemplo, de estipulação contrária prevista em contrato de sociedade. O contrato social pode conter cláusulas que restringem a transmissão da participação social aos sucessores, na medida em que estabeleça condições de transmissibilidade não cumpridas ou uma cláusula de intransmissibilidade da quota aos sucessores do sócio falecido, devendo, nestes casos, esta ser amortizada (art. 232º e ss. do Código das Sociedades Comerciais (CSC)) ou adquirida pela sociedade (art. 220º do CSC), por sócios ou por terceiros. Os sócios sobreviventes dispõem, nestes casos, de 90 dias para efetivar uma das medidas, sob pena de a quota se considerar definitivamente transmitida aos herdeiros (art. 225º nº 2 do CSC). O contrato social pode, também, colocar na dependência da vontade dos sucessores do sócio falecido a transmissão da quota, caso em que estes deverão declará-la, por escrito, à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito (art. 226º do CSC). Na pendência destas decisões, a titularidade transfere-se ou não para os sucessores do sócio falecido? Existem duas perspetivas sobre esta questão. Uma é a de que os sucessores não adquirem a quota enquanto a sociedade não deliberar sobre o seu destino, a outra é a de que os sucessores a adquirem enquanto tal decisão não for tomada pela sociedade. É nossa opinião ser preferível este último entendimento já que, embora limitados, os sucessores têm direitos que a lei acautela, designadamente no artigo 227º nº 3 do CSC.

PALAVRAS-CHAVE: contrato social; quota; sociedade por quotas; sócios; sucessores; transmissão.

ABSTRACT: In case of death of a partner of a private limited company, the transfer of its share will take place, in principle, under the general terms of the law of succession. However, there are exceptions that escape the natural succession phenomenon regulated by the law of succession, if, for example, contrary stipulation is provided for in the social contract. The social contract may contain clauses restricting the transmission of social participation to its successors, in so far as it establishes conditions of non-transferability of the share to the successors of the deceased partner, and in such cases it must be amortized (article 232 and seq. of the Commercial Companies Code) or acquired by the company (article 220 of the CCC), by partners or by third parties. The living shareholders have 90 days to decide on one of the measures, otherwise the share will be definitively passed on to the heirs (article 225 nº 2 of the CCC). The social contract may also place the transfer of the share in the dependency of the successors of the deceased shareholder and mention, in general terms, the possibility of the transfer being in some way conditioned to the will of the heirs of the deceased shareholder. As such,

¹ CIICESI, ESTG /P. PORTO – 8110214@estg.ipp.pt

² CIICESI, ESTG – mjm@estg.ipp.pt

they must declare it in writing to the company within 90 days of the death (article 226 of the CCC). There are two perspectives on the acquisition of the share by the successors of the deceased partner soon after the knowledge of his death. One is that the successors do not acquire it so long as the company does not deliberate on its destiny, the other is that the successors acquire it as long as such a decision is not taken by the society. It is our opinion that this latter understanding is preferable since, although limited, the successors have rights that the law cautions, namely in article 227 nº 3 of the CCC.

KEYWORDS: social contract; share; private limited company; partners; successors; transmission.

Introdução

A participação social (“parte”, “quota”, “ação”) é definível como “conjunto unitário de direitos e obrigações atuais e potenciais do sócio”³. A expressão identifica, nesta aceção, “a situação jurídica que traduz o nexos ou a ligação entre uma determinada pessoa e uma certa sociedade comercial, dando a ideia de que, efetivamente, há uma ligação da pessoa à sociedade comercial e, por isso, o sócio é titular da participação social”⁴.

Por outro lado, a participação social é encarada como um bem jurídico, o que quer dizer que a participação social é também perspetivada como objeto de direitos e obrigações.

Após o falecimento de um sócio de uma sociedade por quotas, a quota transmite-se aos seus sucessores, nos termos do direito comum das sucessões que regula o fenómeno sucessório, salvo disposição em contrário, prevista no contrato social.

Este fenómeno compreende todo o processo que decorre desde a abertura da sucessão, com a morte do *de cuius*, até à aquisição definitiva dos bens, neste caso, da quota, que integrava o património do falecido, pelos sucessíveis ou herdeiros deste.

Contudo, há exceções que escapam ao regulamento jurídico previsto no âmbito do direito das sucessões, isto é, direitos que não são passíveis de transmissão por morte do seu titular nos termos definidos pela lei das sucessões. Tratando-se de uma transmissão de participação social de sociedade por quotas,

³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 5.ª Ed., Vol. II. Coimbra: Edições Almedina, 2017, p. 65.

⁴ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*. 6ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, pp. 271-272.

o contrato de sociedade deve refletir a vontade presumida dos sócios e acolher, no essencial, a vontade dos sucessores.

Neste artigo, propomo-nos analisar a transmissão da quota por morte do seu titular, na medida em que a situação em causa dependa da vontade dos sócios e/ou da vontade dos sucessores do sócio falecido, fazendo o enquadramento dos seus efeitos no âmbito societário.

1. A transmissão *mortis causa* de participação social em sociedade por quotas

A transmissão de participações sociais é caracterizada, no Código das Sociedades Comerciais (CSC), a propósito de cada tipo societário e em função, ainda, de ter lugar entre vivos ou por morte do titular.

Na sociedade por quotas, as participações sociais dos sócios são, como sabemos, designadas quotas.

O artigo 197º n.º 1 do CSC dispõe que naquelas sociedades “o capital está dividido em quotas”, pelo que a quota parece surgir igualmente como “fração” do capital social. Trata-se de uma terminologia que merece alguma reserva, pois, em rigor, a fração do capital social apenas nos dá o valor nominal da quota⁵.

A quota pode ser objeto de sucessão, pois traduz um direito subjetivo e uma posição contratual que não se extingue com a morte do sócio, porque não é um direito pessoal que esteja precisamente dependente da personalidade do sócio, sendo que “a participação social inclui, maioritariamente, situações jurídicas patrimoniais, em que a quota pode ser, naturalmente, objeto de sucessão *mortis causa*”⁶.

Ocorrendo o falecimento de um sócio, a quota transmite-se aos seus sucessores, nos termos do direito comum das sucessões, salvo disposição contrária do contrato social.

A morte do sócio nunca pode produzir, por si só, a extinção da quota, sendo que será sempre necessária a manifestação dos sócios supérstites,

⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral – *Cessão de Quotas*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 15.

⁶ MARQUES, João Paulo Remédio (Coord. de Jorge Manuel Coutinho Abreu) – *Código das sociedades comerciais em comentário* - Volume III. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 443.

mediante deliberação social, ou dos sucessores do sócio falecido⁷. Nos pontos seguintes, propomo-nos analisar ambas as possibilidades.

1.1. A transmissão dependente da vontade dos sócios

O contrato social pode estabelecer que, no caso de falecimento de um sócio, a sua participação não se transmita aos sucessores. Pode, ainda, condicionar a transmissão a certos requisitos⁸, como estabelecer que as quotas apenas se transmitirão com o consentimento da sociedade ou para certas categorias de herdeiros (art. 225º nº 1 CSC). Já no domínio da Lei das Sociedades por Quotas de 1901 era defendido pela melhor doutrina que a cláusula que conferia aos sócios sobreviventes a faculdade de não admissão na sociedade dos herdeiros do sócio falecido configurava uma verdadeira amortização da quota, tese que veio a ser consagrada no atual artigo 225º do CSC⁹.

No que diz respeito aos requisitos a que a transmissão pode ficar sujeita, destaca-se que os mesmos devem ser certos. Tais requisitos podem ser objetivos: por exemplo, obrigar à aquisição de uma determinada percentagem de capital social, fazer depender a aquisição do consentimento da sociedade; ou podem ser subjetivos: por exemplo, os que se traduzem na exigência, relativamente ao adquirente, de não exercer atividade concorrente (concretizando em que consiste esse exercício), não ter sido declarado interdito, ser familiar até certo grau, ser herdeiro legitimário/herdeiro legítimo de certa classe de sucessíveis na sucessão legal ou, se for casado, ter de o ser no regime da separação de bens¹⁰.

Tendo o pacto social estabelecido uma cláusula de intransmissibilidade da quota aos sucessores do sócio falecido, deve a quota ser amortizada (art. 232º e ss. do CSC) ou adquirida pela sociedade (art. 220º do CSC), por sócios ou por terceiros.

⁷ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 429.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 00A3654, de 23 de janeiro de 2001. Relator Ribeiro Coelho.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo nº 2395/06, de 19 de setembro de 2006. Relator Azevedo Ramos.

¹⁰ MARTINS, Alexandre de Soveral - «Pais, filhos, primos e etc., Lda»: as sociedades por quotas familiares (uma introdução).» *Direito das Sociedades em Revista*. Ano 5, Vol. 10. Coimbra: Edições Almedina, 2016, p. 51.

Aberta a sucessão, enquanto alguma daquelas soluções não for efetivada, os sucessores entram na titularidade da quota, uma vez que faz parte da herança aberta por óbito do sócio falecido¹¹. A opção pela amortização ou pela aquisição (pela sociedade, por sócio ou por terceiro) da quota do sócio falecido tem de ser tomada por deliberação dos sócios em que não participam os sucessores do sócio falecido¹².

Segundo Remédio Marques, quando se trata de aquisição da quota pela sociedade, esta é transmitida à própria sociedade por quotas e não aos sucessores, tanto nos casos em que houver um impedimento à transmissão constante de uma cláusula de intransmissibilidade prevista no pacto, quanto na eventualidade em que “sobrevier um impedimento a essa transmissão decorrente de ter sido atuada uma cláusula de condicionamento dessa transmissibilidade”; por exemplo, pressupondo-se que a quota seria transmitida ao cônjuge do sócio e aos filhos nascidos dentro do casamento, mas este acaba por falecer no estado de divorciado e sem filhos¹³. O que está em causa é a tutela do interesse dos sócios supérstites, na medida em que não pretendem que a quota seja transmitida aos sucessores do sócio falecido, em função do fenómeno sucessório, ou até mesmo a terceiros. O mesmo Autor acrescenta, ainda, que uma vez deliberada a aquisição da quota pela sociedade, esta terá que designar um representante para o contrato de compra e venda de um direito que se encontra, na maioria dos casos, no património indiviso do *de cuius*, atuando, simultaneamente, em nome e por conta da sociedade e dos sucessores: neste último caso, ele atua ao abrigo de um poder de disposição de direito alheio, pois os sucessores são afastados deste negócio¹⁴.

A lei também prevê a aquisição da quota por sócio ou terceiro e, tendo em consideração que aos sucessores do sócio interessa, sobretudo, receber a contrapartida, no caso de falta de pagamento tempestivo pelo adquirente da quota, os sucessores tanto podem insistir no cumprimento do contrato de venda da quota, cujos efeitos ficam suspensos enquanto a contrapartida não for paga, como podem optar pela ineficácia da alienação da quota, “que tem como

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 994/11.0T2AVR.C1.S1, de 29 de outubro de 2013. Relator Gabriel Catarino.

¹² ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial ...*, p. 325.

¹³ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, pp. 432-433

¹⁴ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 433.

corolário a transmissão da quota para o dito sucessor”. A escolha a fazer, que se for exercida no sentido da ineficácia envolve comunicação à sociedade, “é irrevogável, não sendo, por exemplo, lícito ao interessado convolar para a ineficácia da alienação no caso do de não ter conseguido o pagamento do crédito por ele exigido”¹⁵.

Se a sociedade adquirir a quota ou a fizer adquirir por sócio ou terceiro, à determinação e ao pagamento da contrapartida aplicam-se, salvo cláusula diversa do contrato social, “as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga” aos sucessores (art. 225º nº 4 do CSC). À luz do disposto no artigo 225º nº 5 do CSC, em caso de falta de pagamento tempestivo da contrapartida, os sucessores podem escolher entre a efetivação do seu crédito ou a ineficácia da alienação, considerando-se, neste caso, transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida¹⁶.

Em caso de amortização da quota, a contrapartida a pagar aos herdeiros deve ser o valor da liquidação da quota (art. 235º nº 1 al. a) do CSC), salvo estipulação contrária prevista no contrato social ou no acordo entre a sociedade e os herdeiros. O pagamento da contrapartida é, ainda, em regra (supletiva), fracionado em duas prestações, a efetivar dentro de seis meses e um ano, respetivamente, após a fixação definitiva do valor da participação social (art. 235º nº 1 al. b) do CSC). Com base no disposto no artigo 235º nº 3 do CSC, na falta de pagamento tempestivo da contrapartida, os sucessores podem escolher, em proporção do que já tenham recebido, entre a efetivação do seu crédito ou a amortização parcial da quota. O pacto social costuma conter estipulações destinadas a regular o modo de determinação do montante em que deve cifrar-se a quota de sócio falecido, a tempestividade e a forma de pagamento aos sucessores (herdeiros ou legatários), podendo, ainda, convencionar-se entre a sociedade e os sucessores um valor inferior ao estipulado supletivamente no artigo 235º nº 1 do CSC¹⁷.

¹⁵ VENTURA, Raúl – *Sociedade por Quotas*. 2ª Ed., Vol. I (4ª reimpressão da 2ª edição de 1989). Coimbra: Edições Almedina, 2008, p. 548.

¹⁶ ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial ...*, p. 324.

¹⁷ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 434.

Se a sociedade tiver amortizado ou adquirido a quota e a contrapartida não puder ser paga em virtude do disposto no artigo 236º nº 1 do CSC, os sucessores têm o direito de optar entre esperarem pelo pagamento e requererem a dissolução da sociedade por via administrativa; o mesmo direito têm os sucessores no caso do adquirente da quota (sócio ou terceiro) não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade se substituir, desde que observe o disposto no artigo 236º nº 1 do CSC (art. 226º nº 3 remetendo para os números 6 e 7 do art. 240º do CSC)¹⁸. O artigo 225º nº 5 do CSC permite aos interessados escolher entre a efetivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se, neste último caso, transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito à compensação¹⁹.

No caso de falta de pagamento tempestivo da contrapartida aos sucessores do sócio falecido, o legislador, nos termos do artigo 225º nº 5 do CSC, considera a quota transmitida aos herdeiros do titular da quota falecido, em consequência da ineficácia da alienação, passando-se tudo como se a transmissão da participação social para o sócio, sociedade ou terceiro não tivesse verificado²⁰.

Quer a amortização, quer a aquisição da quota retrotrai os seus efeitos à data do óbito, nos termos do artigo 227º nº 1 do CSC. A leitura da lei não permite afirmar se, até que ocorra a referida amortização ou aquisição da quota, ou o decurso do prazo previsto no artigo 225º nº 2 do CSC, a mesma chegou ou não a transmitir-se para os sucessores, pese embora Alexandre de Soveral Martins sustente que essa transmissão não ocorre, na medida em que a lei impede o exercício de direitos e cumprimento das obrigações inerentes à quota²¹.

Se nenhuma destas medidas for efetivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento por gerente da morte do sócio, a quota considera-se definitivamente transmitida para os sucessores (art. 225º nº 2 do CSC)²².

¹⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial...*, p. 325.

¹⁹ CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais. Anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, pp. 586-587.

²⁰ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 436.

²¹ MARTINS, Alexandre de Soveral - ««Pais, filhos...», p. 53.

²² ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial...*, p. 66. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Processo nº 0556628, de 13 de fevereiro de 2006. Relator Fernandes do Vale.

No entanto, na ocorrência do falecimento de um dos sócios, se não existir nenhum condicionamento previsto no contrato social nem qualquer deliberação tomada pela sociedade no prazo de 90 dias após o conhecimento da morte do sócio, a fim de amortizar, adquirir ou fazer adquirir a quota, “então *ipso jure* a quota do falecido sócio transmite-se para os sucessores do mesmo” (art. 225º do CSC)²³.

1.2. A transmissão dependente da vontade dos sucessores

No contrato social pode ser estabelecida a intransmissibilidade da quota, bem como esta pode ser condicionada a certos requisitos. No entanto, os sucessores do sócio falecido têm a possibilidade de recusar a aquisição da quota e respetivos direitos e obrigações correspondentes à posição do sócio falecido. A sociedade tem o poder de deliberação para decidir sobre a amortização ou a aquisição da quota para ela própria, para sócio ou para terceiro, mas não poderá impor essa transmissão a qualquer pessoa que seja dos sucessores do sócio falecido²⁴. “Os sucessores podem participar nas assembleias em que a sociedade seja chamada a terminar com o período de pendência da quota do sócio falecido, mas não têm o direito de votar”²⁵.

O artigo 226º nº 1 do CSC faculta a possibilidade de o contrato social colocar na dependência da vontade dos sucessores do sócio falecido a transmissão da quota e menciona, em termos genéricos, a possibilidade da transmissão ser por algum modo condicionada à vontade dos sucessores²⁶.

Se a quota do *de cuius* se encontrar na esfera de disponibilidade dos sucessores, a sua aquisição deverá seguir as regras próprias previstas no artigo 226º nº 1 do CSC, na medida em que os sucessores dispõem de 90 dias para comunicarem²⁷, por escrito, à sociedade, a vontade de que a quota não se lhes transmita, sob pena de se verificar a transmissão da quota, a qual integrará, até

²³ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA – Processo nº 6727/2008-1, de 07 de outubro de 2008. Relator Rui Moura.

²⁴ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 442.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 994/11.OT2AVR.C1.S1, de 29 de outubro de 2013. Relator Gabriel Catarino.

²⁶ CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais ...*, p. 588.

²⁷ Essa comunicação deverá ser feita pelo cabeça-de-casal, se já estiver a correr o processo de inventário; se não estiver, será feita pelo representante comum, nos termos do artigo 222º nº 1 do CSC, cuja escolha é deliberada pela maioria (art. 1047º nº 1 do CC).

à partilha, a herança indivisa e, até ser definido o seu destino final, ficará numa situação de contitularidade (cfr. art. 222º nº 1 do CSC)²⁸.

Quando a sociedade receber a declaração, deverá, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquirir-la ou fazê-la adquirir a sócio ou a terceiro, sob pena dos sucessores poderem vir a requerer a dissolução da sociedade por via administrativa (art. 226º nº 2 do CSC), nos termos dos artigos 142º nº 1 e 144º do CSC. A escolha por um destes meios corresponde a uma faculdade da sociedade, a efetuar por deliberação dos sócios²⁹.

“Os sucessores do sócio falecido não devem poder votar na deliberação destinada a tomar algumas destas providências – pois, para este efeito, os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efetivar a amortização (art. 227º nº 2 do CSC), embora possam assistir e participar nessa assembleia”³⁰.

A quantia da contrapartida devida pelo adquirente da quota deve ser paga nos termos do artigo 225º, nº 4 do CSC, sendo que, enquanto não for paga, os efeitos da transmissão da quota ficam suspensos, à luz do disposto no artigo 227º do CSC.

2. Problemática: os sucessores do sócio falecido adquirem ou não a quota logo após o conhecimento da morte do seu titular, apesar de esta poder vir a ser amortizada ou adquirida pela sociedade, sócios ou terceiros?

Tem sido debatido, quando o contrato social estabelece limitações à transmissão de quotas por morte e morre um sócio, se a participação social deste é ou não transmitida para os sucessores e se estes se tornam ou não sócios, apesar de a quota poder vir a ser amortizada ou adquirida pela sociedade, sócios ou terceiros. Sobre esta questão existem duas perspetivas, a daqueles que entendem que os sucessores não adquirem a quota logo após a morte e a dos que entendem o contrário.

2.1. Perspetiva desfavorável

²⁸ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 444.

²⁹ CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais...*, p. 588.

³⁰ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, pp. 445-446.

A tese de que os sucessores não adquirem a quota logo após a morte, ou seja, de que, falecido um dos sócios, a aquisição pelos herdeiros da qualidade social fica em suspenso até que a sociedade delibere ou decorra certo prazo sem deliberação, é sustentada por Ferrer Correia³¹ e Rita Lobo Xavier³². Consideram estes Autores que o que os herdeiros adquirem logo é o valor patrimonial representativo da quota do falecido, assim que a herança for aberta. O disposto no artigo 225º nº 1 e nº 2 do CSC parece indicar o mesmo: o contrato de sociedade pode estabelecer que a “quota *não se transmitirá* aos sucessores do falecido”; quando, “*por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida*”; se nenhuma medida for tomada em certo prazo, a “quota *considera-se transmitida*”. Alexandre de Soveral Martins defende que o que se pretende é proteger a posição jurídica detida pelo sócio falecido ao condicionar a entrada dos sucessores deste na vida da sociedade³³. O contrato social atribui à sociedade o direito de impedir que os sucessores do sócio falecido continuem com a quota, ficando o destino da mesma a cargo dos sócios sobreviventes.

Alexandre de Soveral Martins também defende a ideia de que “a quota não se transmitirá” e que, mesmo a suspensão de que trata o artigo 227º nº 2 do CSC, em nada afasta esta conclusão. Sustenta que os direitos e obrigações dos sucessores não são suspensos, mas sim o exercício dos mesmos, enquanto não decorrer um dos factos previstos no artigo 227º nº 2 do CSC³⁴.

A. Ferrer Correia questiona o poder de voto dos sucessores em deliberações outras deliberações, com base no disposto no artigo 227º nº 3 do CSC e por não poderem votar em todas as demais, designadamente nas decisões de amortizar ou adquirir a quota. Saliencia uma contradição notória entre o disposto na parte final no nº 3 do artigo 227º, que refere que os sucessores poderão “nomeadamente votar em deliberações sobre a alteração do contrato ou dissolução da sociedade” e o preceituado no nº 2 do mesmo artigo. Mais defende o Autor que toda a contradição tem de ser eliminada e que a melhor

³¹ CORREIA, A. Ferrer – *A Sociedade por Quotas de responsabilidade limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais*, pp. 689-690. [Consult. 31 jul. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Befd569fa-29e6-4c22-b1f0-4de267c34482%7D.pdf>.

³² XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas». Separata do Volume XXXVIII do Suplemento ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1993, p.117.

³³ MARTINS, Alexandre de Soveral - «Pais, filhos...», p. 53.

³⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral - «Pais, filhos...», p. 53.

forma de o conseguir, neste caso, é sacrificar a norma (ou parte da norma) que “a todas as luzes ocupa o lugar secundário”. Ou seja, mantém-se que a suspensão continua válida, bem como a restrição de que, no entanto, os sucessores do falecido poderão usar dos meios necessários à salvaguarda da sua posição jurídica. De que forma? Exercendo a fiscalização sobre a legalidade da amortização deliberada e sobre a correção das operações de determinação de contrapartida dessa mesma amortização³⁵.

Considerando os interesses da sociedade e com respeito pelo princípio da imparcialidade, na tentativa de prevenir a existência de conflitos de interesses entre os sucessores do sócio falecido e os demais sócios supérstites, entende-se que durante o processo de tomada da decisão sobre o destino da quota do *de cuius*, e com base no disposto no artigo 251º nº 1 do CSC, que refere que os sucessores estão impossibilitados de exercer o seu direito de voto nesta matéria, a quota não se deve considerar transmitida na abertura da sucessão.

Se o contrato de sociedade facultar aos sucessores do sócio falecido o poder de decidir que a quota não continue com eles, cabe aos sócios supérstites deliberar sobre o destino da referida participação social, ou seja, o poder de decidir sobre o futuro da quota é dos sócios sobreviventes. No entanto, os sucessores do sócio falecido têm direito de participação enquanto não for tomada a decisão.

Em suma, há um confronto entre o artigo 227º nº 2 do CSC e o artigo 248º nº 5 do CSC, uma vez que o último refere que “Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto”. Ou seja, os sucessores do sócio falecido têm o direito de participar nas assembleias, embora sem direito de voto, mais precisamente, nas deliberações em que se decide sobre a amortização ou a aquisição pela sociedade, sócio ou terceiro da quota do *de cuius*.

2.2. Perspetiva favorável

A tese de que os sucessores adquirem a quota e se tornam titulares ou contitulares dela e, logo, sócios, que é defendida por Raúl Ventura³⁶, Coutinho

³⁵ CORREIA, A. Ferrer – *A Sociedade por Quotas...*, p. 693.

³⁶ VENTURA, Raúl – *Sociedade por Quotas...*, p. 547 e ss.

de Abreu³⁷ e João Paulo Remédio Marques³⁸, é a que parece preferível. Refere, este último Autor que o artigo 227º nº 3 do CSC vem salvar a questão suscitada quanto à defesa do exercício de direitos e cumprimento de obrigações por parte dos sucessores, podendo estes “assegurar eficazmente a posição contratual em que, temporária e precariamente, se encontram investidos relativamente a deliberações”. Afinal de contas, a cláusula estatutária não pode excluir absolutamente a transmissão de quotas por morte. Pois é sempre necessário que, dentro de determinado prazo, a sociedade delibere a amortização ou a aquisição da quota. E, enquanto isso não acontecer, a quota do sócio falecido tem de pertencer a alguém, que só pode ser o sucessor ou os sucessores do sócio falecido que, segundo as regras do direito comum das sucessões, continuam na posição social do *de cuius*. E a sociedade pode deliberar, não tem precisamente de o fazer, ainda quando tenha o dever de deliberar (art. 226º nº 1 do CSC), a sociedade pode deixar de fazê-lo. Assim, os números 2 e 3 do artigo 227º do CSC estabelecem a suspensão da generalidade dos direitos e obrigações inerentes à quota, excetuando os direitos necessários à tutela da mesma, para impedir os sucessores do sócio falecido de interferir na decisão dos restantes sócios. Até porque se os sucessores não fossem titulares da quota (e sócios), não seria necessária a imposição daquela suspensão, nem se justificaria que eles pudessem votar em certas deliberações, como refere a parte final do nº 3 do artigo 227º do CSC.

Paulo Olavo Cunha partilha da opinião de que “se o contrato for omissivo, entende-se que a sucessão opera em conformidade com as regras legais, transmitindo-se a quota para os herdeiros ou legatário do sócio falecido”³⁹, em função do regime geral das sucessões, por nada constar em oposição no contrato social.

O nº 3 do artigo 227º do CSC dispõe que durante a suspensão os sucessores poderão exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade. Esta norma vem, afinal, salvar o exercício dos direitos sociais necessários à conservação da identidade e da consistência,

³⁷ ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial...*, pp. 328-329.

³⁸ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, pp. 452-453.

³⁹ CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais...*, p. 494.

qualitativa e quantitativa, da quota do sócio falecido, para que os sucessores possam assegurar eficazmente a posição contratual⁴⁰.

Durante a suspensão, os sucessores devem poder defender a conservação ou identidade da quota e o valor da mesma, que era do sócio falecido. Como tal, têm o direito de impugnar a validade da deliberação de amortização ou aquisição da quota e o valor que lhe foi atribuído (arts. 234º e 105º do CSC), bem como requerer um exame à escrita, nos termos do artigo 42º do CCom.

No entanto, também podem, durante a suspensão, ser tomadas deliberações por parte dos sócios sobreviventes em que ponham em causa a conservação ou identidade da quota e o valor da mesma pertencente ao sócio falecido e aos restantes sócios.

Nos termos do artigo 56º nº 1, al. a) e al. b) do CSC, dão-se como nulas as deliberações tomadas, em que os sucessores do sócio falecido não tenham sido, consoante os casos, convocados ou convidados a exercer o direito de voto escrito. Mesmo que, no futuro, os sucessores passem a estar impedidos de continuar na posição do sócio falecido, até ser tomada uma decisão, tendo estes o poder de voto necessário, têm a possibilidade de determinar o futuro da sociedade.

Mas só será assim se os sócios supérstites promoverem a tomada das referidas deliberações. Estes poderão, ainda, antes de promover a tomada das deliberações, decidir sobre a situação dos sucessores, isto é, se vão amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir, dado que os sucessores não têm o direito de convocar ou requerer a convocação da assembleia para decidir sobre os efeitos das questões supra mencionadas, nem têm o direito de iniciar um procedimento para deliberação por voto escrito para os mesmos efeitos, nos termos dos artigos 248º nº 2 e nº 3 e 247º nº 3, todos do CSC.

Em suma, embora os sucessores não tenham o direito de convocar ou requerer a convocação de assembleia, nem o direito de iniciar o procedimento de deliberação, eles devem ser convocados para tais assembleias neste período de pendência mitigada da quota⁴¹.

⁴⁰ MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 452.

⁴¹ “Uma outra via poderá passar pela realização da *assembleia geral universal* (cfr. art. 54º do CSC) – aí onde, a despeito da inobservância de formalidades prévias das assembleias

Conclusão

A transmissão *mortis causa* de participação social na sociedade por quotas cabe aos sucessores do titular falecido, à luz do regime previsto no direito das sucessões, salvo estipulação em sentido diverso no pacto social (cfr. art. 225º nº 1 do CSC), caso em que a sociedade deverá amortizá-la (art. 232º do CSC), adquiri-la (art. 220º do CSC) ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro⁴².

Contendo o contrato social limitações à transmissão de quotas *mortis causa* (quer no interesse da sociedade, quer no interesse dos sucessores), a opção pela amortização ou pela aquisição da quota do sócio falecido tem de ser tomada por deliberação dos sócios⁴³. Esta deliberação, a ser tomada, tem um prazo de 90 dias, sob pena da quota se considerar transmitida para os sucessores, nos termos do disposto no artigo 225º do CSC.

Existem duas perspetivas sobre a aquisição da quota pelos sucessores do sócio falecido logo após o conhecimento da sua morte. Uma é a de que os sucessores não adquirem a quota logo após a morte do seu titular, uma vez que a aquisição da quota pelos herdeiros fica em suspenso até que a sociedade delibere durante determinado prazo sobre o futuro da respetiva participação social. A segunda perspetiva entende que os sucessores adquirem a quota e se tornam titulares ou contitulares dela, na medida em que as cláusulas estatutárias não podem excluir absolutamente a transmissão de quotas por morte e, enquanto não for tomada uma deliberação sobre o futuro das mesmas pelos sócios supérstites, os sucessores do sócio falecido não deixam de ter o direito de votar em certas deliberações, na qualidade de titulares, nos termos do artigo 227º nº 3 do CSC. Entende-se, contudo, que é uma questão que acaba, essencialmente, por depender da vontade dos sócios supérstites, embora estes tenham um prazo de noventa dias para tomar uma decisão sobre o destino da

regularmente convocadas, ela pode deliberar sobre outros assuntos consentidos por todos (...), mas aí também terá que estar presente (embora não possa votar, consoante os casos) o *representante comum* dos sucessores ou o cabeça-de-casal (caso esteja pendente processo de inventário), ou único herdeiro (ou legatário da quota), já que, para este efeito, os sucessores são (ainda que temporária e precariamente) os transmissários da quota, embora sob condição resolutiva". In MARQUES, João Paulo Remédio – *Código das sociedades comerciais...*, p. 455.

⁴² PEREIRA, Alexandre Libório Dias – *Direito Comercial das Empresas. Apontamentos Teórico-Práticos*. 2ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Editorial Juruá. 2015, p. 105.

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Processo nº 2395/06, de 19 de setembro de 2006. Relator Azevedo Ramos.

quota, sob pena de os sucessores requererem a dissolução da sociedade por via administrativa, nos termos do artigo 226º do CSC.

Esta última perspetiva é, a nosso ver, a preferível, na medida em que os sucessores são titulares da quota adquirida por transmissão por morte do anterior titular, pelo menos até se efetivar uma decisão deliberada pela sociedade dentro do prazo previsto na lei, neste caso, 90 dias após o conhecimento da morte do sócio. Apesar de limitados, os sucessores têm direitos sobre a quota. Têm o direito de a recusar, têm o direito de participar nas assembleias gerais para votar sobre possíveis alterações do contrato ou dissolução da sociedade, como nos diz o nº 3 do artigo 227º do CSC e, ainda, nos casos em que a sociedade não tomar uma decisão dentro do prazo previsto, a quota acaba por lhes ser transmitida. Em caso de recusa por parte dos sucessores, tendo-a comunicado à sociedade, se esta não se pronunciar no prazo de 30 dias após receber a declaração, os sucessores poderão requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, nos termos do artigo 226º nº 2 do CSC. Por isso, limitados ou não nos seus direitos e nas suas obrigações, até que se efetive uma decisão, os sucessores são titulares da quota do sócio falecido.

Referências Bibliográficas

ABREU, Jorge Manuel Coutinho - *Curso de Direito Comercial*. 5.ª Ed. Vol. II. Coimbra: Edições Almedina, 2017, ISBN: 978-972-40-5949-5.

CORDEIRO, António Menezes (Coord. de) – *Código das Sociedades Comerciais. Anotado*. Coimbra: Edições Almedina, 2009. ISBN: 978-972-40-3791-2.

CORREIA, A. Ferrer – *A Sociedade por Quotas de responsabilidade limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais*, pp. 659-700. [Consult. 31 jul. 2017]. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Befd569fa-29e6-4c22-b1f0-4de267c34482%7D.pdf>.

CUNHA, Paulo Olavo – *Direito das Sociedades Comerciais*. 6ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6797-1.

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Cessão de Quotas*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6501-4.

MARTINS, Alexandre de Soveral – ««Pais, filhos, primos e etc., Lda»: as sociedades por quotas familiares (uma introdução).» *Direito das Sociedades em Revista*. Coimbra: Edições Almedina, S. A. outubro de 2016, Ano 5, Vol. 10, Semestral, pp. 39-74. ISBN: 978-106-47-2586-3.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias – *Direito Comercial das Empresas. Apontamentos Teórico-Práticos*. 2ª Edição Revista e Atualizada. Lisboa: Editorial Juruá. 2015. ISBN: 978-989-712-351-1.

MARQUES, João Paulo Remédio (Coord. de Jorge Manuel Coutinho Abreu) – *Código das sociedades comerciais em comentário - Volume III*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40-6454-3.

VENTURA, Raúl – *Sociedade por Quotas*. 2ª Ed., Vol. I (4ª reimpressão da 2ª edição de 1989). Coimbra: Edições Almedina, 2008, ISBN: 9789724005201.

XAVIER, Rita Lobo – «Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas». Separata do Volume XXXVIII do Suplemento ao *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1993. ISBN: 0043000084149.

Jurisprudência (fonte: www.dgsi.pt)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Processo nº 00A3654, de 23 de janeiro de 2001. Relator Ribeiro Coelho.

Processo nº 2395/06, de 19 de setembro de 2006. Relator Azevedo Ramos.

Processo nº 994/11.0T2AVR.C1.S1, de 29 de outubro de 2013. Relator Gabriel Catarino.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA:

Processo nº 6727/2008-1, de 07 de outubro de 2008. Relator Rui Moura.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO:

Processo nº 0556628, de 13 de fevereiro de 2006. Relator Fernandes do Vale.

Data de submissão do artigo: 30/11/2018

Data de aprovação do artigo: 30/09/2019

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt